

PROJETO DE LEI Nº 224, DE 2021

Institui o auxílio emergencial estadual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Lei.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º Fica instituído, até 30 de junho de 2021, o auxílio emergencial estadual a ser pago em até seis parcelas mensais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 1º A parcela do auxílio emergencial estadual de que trata o caput será paga, independentemente de requerimento, de forma subsequente à última parcela recebida do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º O auxílio emergencial estadual será devido até 30 de junho de 2021, independentemente do número de parcelas recebidas.

§ 3º O auxílio emergencial estadual não será devido ao trabalhador beneficiário que:

1 - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;

2 - tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família e o auxílio emergencial de qualquer espécie proveniente do Governo Federal.

3 - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos, excluído deste cálculo parcela proveniente de qualquer auxílio emergencial federal

4 - seja residente no exterior;

5 - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), excluídos deste cálculo qualquer rendimento proveniente de auxílio emergencial do Governo Federal e remuneração proveniente de pagamento de vencimentos para o professor admitido nos termos da Lei Complementar n. 1093, de 16 de julho de 2009, desde que o beneficiário esteja com o contrato suspenso por não ter tido aulas atribuídas ou, se não estiver percebendo o valor correspondente a 20 aulas semanais.

6 - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e

§ 4º Os critérios de que tratam os incisos I e II do § 3º poderão ser verificados mensalmente, a partir da data de concessão do auxílio emergencial consecutivo.

§ 5º É obrigatória a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio emergencial estadual e sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Artigo 2º O recebimento do auxílio emergencial estadual está limitado a duas cotas por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio emergencial estadual.

§ 2º Quando se tratar de família monoparental feminina, o auxílio emergencial estadual será concedido exclusivamente à chefe de família, após o pagamento da última parcela do auxílio emergencial de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar

Artigo 3º Para fins do disposto nesta Lei, a caracterização de renda e dos grupos familiares será feita com base:

I. - nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; ou

II. - nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, em 2 de abril de 2020, para os beneficiários do Programa Bolsa Família e cidadãos cadastrados no CadÚnico que tiveram a concessão automática do referido auxílio emergencial.

Artigo 4º O valor do auxílio emergencial estadual devido à família beneficiária do Programa Bolsa Família será calculado pela diferença entre o valor total previsto para a família a título do auxílio emergencial estadual e o valor previsto para a família na soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 1º Na hipótese de o valor da soma dos benefícios financeiros percebidos pela família beneficiária do Programa Bolsa Família ser igual ou maior do que o valor do auxílio emergencial estadual a ser pago, serão pagos apenas os benefícios do Programa Bolsa Família.

Artigo 5º São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta Lei, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo, excluídos os professores admitidos nos termos da Lei Complementar n. 1093, de 16 de julho de 2009, cujos contratos estejam suspensos por não estarem lecionando ou que, a despeito de estarem lecionando, não recebam remuneração corresponde a 20 aulas semanais.

Parágrafo único. Não são considerados empregados formais, para fins do disposto no caput, os empregados que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Artigo 6º Para fins do disposto nesta Lei, a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§1º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para fins do disposto neste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 2004, o auxílio de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e o auxílio emergencial residual da Medida Provisória nº 1.000, de 2020.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, a renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Artigo 7º O auxílio emergencial estadual será, preferencialmente, operacionalizado e pago pelos mesmos meios e mecanismos utilizados para o pagamento do auxílio de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020.

§ 1º Fica vedado à instituição financeira efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial consecutivo, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 2º A instituição responsável pela operacionalização do pagamento fica autorizada a repassar, semanalmente, a órgãos e entidades públicas federais, os dados e as informações relativos aos pagamentos realizados e os relativos à viabilização dos pagamentos e à operação do auxílio emergencial estadual inclusive o número da conta bancária, o número de inscrição no CPF e o Número de Identificação Social, observado o sigilo bancário.

§ 3º Fica dispensada a licitação para a nova contratação das empresas contratadas para a execução e o pagamento dos auxílios emergenciais de que tratam a Lei nº 13.982 e a Medida Provisória nº 1.000, ambas de 2020, para a finalidade prevista no caput.

§ 4º A transferência de recursos à instituição pagadora para o pagamento do auxílio emergencial estadual deverá ocorrer até 30 de junho de 2021.

§ 5º Os pagamentos do auxílio emergencial estadual poderão ser realizados por meio de conta do tipo poupança social digital, cuja abertura poderá se dar de forma automática em nome do titular do benefício, conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição responsável pela operacionalização do pagamento.

Artigo 8º Os órgãos públicos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação da manutenção dos requisitos para concessão do auxílio emergencial estadual constantes das bases de dados de que sejam detentores, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Artigo 9º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados no prazo definido em regulamento retornarão para a conta única do Tesouro Estadual.

Artigo 10. Ato do Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial estadual de que trata esta Lei.

Artigo 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O combate à pandemia de Covid 19 que aflige o Brasil e o mundo exige o distanciamento social e a redução da circulação de pessoas como única forma eficaz de controle, além da vacinação, que, no entanto, está muitíssimo atrasada em nosso país.

O distanciamento social e outras medidas restritivas adotadas pelos governos para o controle da disseminação do novo coronavírus, causador da doença, provoca como efeito colateral retração da economia, fazendo com que

parcelas crescentes da população - sobretudo os que trabalham na economia informal, bares, restaurantes e serviços, sofram a perda de suas fontes de renda e percam seus empregos, aumentando o contingente de pessoas em situação de vulnerabilidade em todo o país e no estado de São Paulo.

Para que o distanciamento social possa efetivamente ocorrer, incidindo na redução das taxas de contágio - que vêm resultando em seguidos recordes de falecimento pela Covid 19 no país e no nosso estado - é preciso que o Estado assegure à população as condições mínimas de sobrevivência, para que não coloquem suas vidas em risco na busca do sustento de suas famílias.

Esta é a razão da apresentação do presente projeto de lei, que estabelece o auxílio emergencial estadual, como forma de mitigar os efeitos da crise econômica provocada pela pandemia, assegurando condições para que a população paulista possa enfrentar com dignidade esse período que estamos vivendo.

Lembro, finalmente, que a injeção desses recursos para esses setores da população poderá ajudar a dinamizar a própria economia no estado contribuindo para a redução do alcance da atual crise.

Por isso, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto que ora apresento.

Sala das Sessões, em 9/4/2021.

a) Professora Bebel - PT